



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288585

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1511034-85.2016.8.26.0114

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Campinas

Apelante: Prefeitura Municipal de Campinas

Apelada: Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Vistos.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 214/217, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do *artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil*, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, sustentando que: 1) não houve delimitação dos marcos legais referente à prescrição; há penhora nos autos; 2) ofensa ao princípio processual da proibição de decisão surpresa; 3) não há falar em inércia. Demora no curso processual decorreu do Poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Judiciário. Daí postulando a anulação e o prosseguimento da presente ação executiva (fls. 224/234).

Recurso tempestivo, isento de preparo, com resposta (fls. 244/249), e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, distribuída em 1º.11.2016, objetivando o recebimento do importe de R\$ 1.683.414,38 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e oito centavos) referente ao ISS – CONSTRUÇÃO CIVIL, conforme demonstrado nas CDA de fls. 03/04.

A V. sentença de primeiro grau reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente o feito, nos seguintes termos:

“...”

“De fato, entendo que é caso de se reconhecer a prescrição intercorrente, em que pese o ajuizamento da ação e a prolação do despacho citatório dentro do lustro prescricional.

“Anoto que a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Juiz, sem provocação da parte interessada e sem prévia manifestação da exequente conforme entendimento do C. STJ, cujos exemplos são os julgados proferidos no AgRg no RE nº 1.157.760-MT e no AgRg no REsp 1271917/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012.”

“...”

“Reconheço desde logo a perda do objeto de eventuais embargos a execução ou objeção de pré-executividade propostos, que extingo com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil...”
(fls. 214/217).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vejamos:

1) O despacho ordinatório de citação foi proferido em 06.12.2016 (fl. 05), com retorno do AR negativo (fls. 07);

2) Em ATO ORDINATÓRIO, intimou-se a exequente, em 14.02.2020 (fls. 08/10), que requereu nova tentativa de citação em novo endereço, em 30.03.2020 (fls. 11);

3) No mês de **setembro de 2021**, o Município postulou a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias visando à realização de medidas administrativa (fls. 21), e em **julho de 2022**, vista para dar prosseguimento (fls. 22/24), que sequer foram apreciados;

4) Na sequência, em julho de 2022, a devedora ingressou espontaneamente e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 25/31);

5) Em ATO ORDINATÓRIO, intimou-se a exequente, em 24.10.2022 (fls. 186/188), que apresentou impugnação à exceção, em 1º.11.2022 (fls. 188/205 – dado disponível no SAJ);

6) Após, em 30.01.2023, o processo foi suspenso no aguardo do julgamento do Tema 1.217 do Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 207/208).

7) Finalmente, em 10.12.2024, sobreveio a r. sentença, ora hostilizada, extinguindo a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 214/217).

Feitas as observações, passa-se ao mérito. E a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insurgência merece guarida.

Entretanto, prescrição intercorrente aqui não existiu, onde não houve a suspensão - ou arquivamento - do feito por lapso temporal superior ao do *artigo 40 da Lei nº 6.830/80* e tampouco ficou paralisado por culpa da exequente, por tal lapso.

Houve, sim, demora advinda dos entraves da máquina judiciária, como bem se evidencia, até concretização da citação, retardamento esse, que não pode ser atribuído a exequente, nem enseja a consumação da prescrição intercorrente, até porque não houve cumprimento do rito previsto no *artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80*, como já asseverado.

Nesse passo, aliás, aqui cabe aplicar, por analogia, a *Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*, “*in verbis*”:

C. STJ - “*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*”

Incide, por outro lado, o entendimento do recente *REsp nº 1.340.553/RS* — recurso repetitivo — em que nessa situação, houve a interrupção da prescrição intercorrente, ante a penhora realizada: “*A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Portanto, o lapso do *artigo 40* não se iniciou.

No mais, a exequente deveria ter sido intimada – pessoalmente – para dar andamento ao feito – pena de extinção - mas isso também não ocorreu.

Desse modo, não operada a prescrição nesta hipótese, a extinção desta execução fiscal resta agora afastada, com a determinação do seu regular prosseguimento, como de direito, com o imediato provimento deste apelo, na forma do *artigo 932, inciso V, “b”, do CPC/2015*.

Por tais motivos, para os fins supra, dá-se provimento ao apelo da municipalidade, reformando-se a v. sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SILVA RUSSO
Relator

Apelação nº 1511034-85.2016.8.26.0114 – DES. SILVA RUSSO